

1. OBJETIVO

1.1. A presente Política de Destinação de Resultados (“Política”) tem como objetivo estabelecer os requisitos e procedimentos relativos à distribuição dos resultados auferidos pela Cosan S.A. (“Cosan” ou “Companhia”), incluindo dividendos (obrigatórios, complementares, intermediários e intercalares, doravante denominados “Dividendos”) e Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”), bem como sua forma de distribuição.

1.2. A decisão de distribuição de Dividendos caberá à Assembleia Geral, mediante proposta da administração ou, conforme o caso, do Conselho de Administração. Essa decisão será tomada com base nos parâmetros previstos no Item 6 desta Política e em observância aos fatores que influenciam a perenidade da Companhia em curto, médio e longo prazo, as estratégias e planos de negócio, a disponibilidade e necessidade de caixa, investimentos necessários presentes e futuros, resultado anual, semestral e trimestral.

1.3. Portanto, esta Política possui caráter informativo, de modo que a Companhia poderá auferir lucro no exercício ou no período sem, contudo, realizar a distribuição de dividendos.

1.4. A Política tem como fundamento a Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), bem como com as normas gerais emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e o Estatuto Social da Companhia (“Estatuto”).

2. APLICAÇÃO E ABRANGÊNCIA

2.1. A Política aplica-se à Cosan.

3. DIRETRIZES GERAIS

3.1. A Política irá respeitar as características do negócio da Companhia conforme deliberado pela Diretoria, Conselho de Administração e Assembleia Geral, sendo que as decisões estarão disponíveis aos interessados no *website* da CVM e da Companhia.

3.2 A Política visa regular a destinação de resultados da Companhia sem comprometer o plano de negócio e os investimentos necessários ao cumprimento do objeto social da Cosan.

3.3 Os Dividendos e/ou JCP serão distribuídos aos titulares de ações e *American Depositary Shares* (“ADSs”) de emissão da Cosan, sendo que a locação de ações não confere ao locatário o direito de receber dividendos.

3.4. A Política assegura tratamento equitativo aos acionistas, respeitando os direitos de acionistas minoritários (art. 109 da Lei das S.A.) e as práticas de governança corporativa.

3.5. A Companhia divulgará informações claras e tempestivas sobre a distribuição de resultados, conforme exigido pela CVM e pela *Securities and Exchange Commission*.

4. EXERCÍCIO SOCIAL

4.1 O exercício social da Companhia é de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

5. COMPETÊNCIA

5.1. A Assembleia Geral é o órgão competente para deliberar sobre a destinação dos resultados do exercício e a distribuição dos Dividendos e/ou JCP, conforme a proposta do Conselho de Administração baseada nas disposições do Estatuto da Companhia e na legislação vigente.

5.2. Previamente a cada Assembleia Geral, a Administração deverá elaborar a uma proposta de destinação de resultados apurado no exercício social encerrado, que deverá ser divulgada com 30 (trinta dias) de antecedência, nos termos da Resolução CVM 81/22.

5.3. O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários e intercalares, bem como juros sobre capital próprio, nos termos dos Artigos 34 e 35 do Estatuto.

6. DESTINAÇÃO DO RESULTADO

6.1. O Estatuto da Cosan assegura, em seu Artigo 33 e parágrafos, o direito dos acionistas em receber, em cada exercício, Dividendos não inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das S.A.

6.2. Em conformidade com a Lei das S.A., os dividendos serão distribuídos, depois de efetuada as deduções legais e os prejuízos acumulados. A Lei das S.A. autoriza que a Companhia pague dividendos à conta do lucro líquido do exercício, de lucros acumulados ou de reserva de lucros (excluída a reserva legal).

6.3. O resultado do exercício será destinado, tendo como premissa os dispositivos legais, estatutários e contábeis aplicados. O lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

- (i) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal. A reserva legal deixará de ser constituída, quando: (a) atingir o limite de 20% (vinte por cento) do capital social; e (b) nos casos que a reserva legal somada à reserva de capital exceder 30% (trinta por cento) do capital social;
- (ii) O necessário, quando for o caso, para constituição de reserva para contingências, nos termos do Artigo 195 da Lei das S.A.;
- (iii) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei das S.A., para o pagamento dos dividendos mínimos obrigatórios;
- (iv) A Companhia manterá a reserva de lucros estatutária denominada “Reserva Especial”, para reforçar o capital de giro e financiar a manutenção, expansão e desenvolvimento das atividades que compõe o objeto social da Companhia e/ou de suas Controladas, inclusive por meio de subscrição de aumentos de capital ou criação de novos empreendimentos, a qual será formada com até 75% (setenta e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício e cujo saldo, somado aos saldos das demais reservas de lucros, executadas a reservas de lucros a realizar e a reserva para contingências, não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do capital social subscrito da Companhia;
- (v) O saldo remanescente, se houver, terá sua destinação determinada pela Assembleia Geral, com base na proposta da administração e nos Artigos 176 e 196 da Lei das S.A.; e
- (vi) Caso o saldo das reservas de lucros ultrapasse o capital social, a Assembleia Geral deliberará sobre a aplicação do excesso no aumento de capital social ou na distribuição de dividendos complementares aos acionistas.

6.4. O Dividendo previsto nos itens acima não será obrigatório no exercício social em que a Administração informar à Assembleia Geral ser ele incompatível com a situação financeira da sociedade, conforme o disposto no Artigo 202 da Lei das S.A.

6.5. Para a distribuição de Dividendos também serão observadas as disposições estatutárias vigentes na época, que eventualmente limitem ou restrinjam a distribuição de seus dividendos.

6.6. Os dividendos obrigatórios serão apurados anualmente, por deliberação da Assembleia Geral, e serão pagos nos termos do Item 7 abaixo.

6.7. Por deliberação do Conselho de Administração, a Companhia poderá pagar JCP aos acionistas, os quais serão imputados ao dividendo obrigatório de que trata o item 6.3 (iii) acima, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia para todos os efeitos. O pagamento de JCP, deverá respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.249/95 e as alíquotas de tributação aplicáveis.

6.8. A Companhia poderá levantar balanços semestrais ou em períodos menores e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício, observadas as limitações previstas em lei. Os dividendos assim declarados constituem antecipação do dividendo obrigatório a que se refere o item 6.3 (iii) acima (Dividendos Intercalares).

6.9. Por deliberação do Conselho de Administração, a Companhia pode, até os limites legais, declarar dividendos à conta de lucros acumulados ou reserva de lucros existentes no último balanço anual, semestral ou intermediário (Dividendos Intermediários).

6.10. Além disso, conforme previsto no Artigo 196 da Lei das S.A., a Companhia, por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, poderá aprovar proposta de sua Administração para reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela aprovado.

7. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

7.1. Os Dividendos deverão ser pagos no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data em que forem declarados pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral, salvo se houver deliberação contrária pelos órgãos que deliberaram os Dividendos, sendo que, em qualquer caso, esse pagamento deverá ocorrer dentro do mesmo exercício social em que os dividendos tiverem sido declarados.

7.2. Ao ser declarado pelo Conselho de Administração, os dividendos intercalares e/ou intermediários e os JCP, constituem antecipação do dividendo obrigatório, integrando tal valor para todos os efeitos legais.

8. PRESCRIÇÃO DO DIREITO AOS DIVIDENDOS

8.1. Para reclamar dividendos referente às suas ações, os acionistas têm prazo de 3 (três) anos, contados da data da deliberação de sua distribuição pela Companhia, conforme parágrafo 2º, do Artigo 35 do Estatuto e o inciso II, e do Artigo 285 da Leis das S.A.

8.2. Após o prazo estipulado acima, se não reclamados por qualquer acionista, reverterão em favor da Companhia.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. A Política deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do inciso “xxxv”, do Artigo 21 do Estatuto Social da Companhia, sendo que qualquer alteração ou revisão posterior deverá ser submetida e aprovada pelo Conselho de Administração da Cosan.

10. REVISÃO E APROVAÇÃO

10.2. Esta Política entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da Cosan e permanecerá vigente até que a Companhia delibere em sentido contrário.

Este documento foi aprovado pelo Conselho de Administração no dia 14 de agosto de 2025.